

Senhores Senadores. — A vossa comissão nomeada em sessão de 28 de Novembro para dar o seu parecer acêrca do projecto de lei n.º 12-A, vem dar-vos conta dos seus trabalhos, começando por declarar que entende merecer o projecto, com ligeiras modificações, a aprovação do Senado por ser baseado em princípios de justiça e equidade, como vai demonstrar.

As expropriações por utilidade pública são ainda hoje reguladas por diversas disposições do Código Civil e do Processo Civil, e especialmente pela lei de 23 de Julho de 1850, levemente alterada pela de 17 de Setembro de 1857 e aclarada pela de 8 de Junho de 1859, tendo sido autorizada a expropriação por zonas dos terrenos precisos para se construir o Parque da Avenida da Liberdade e suas adjacentes, e Avenida das Picôas na cidade de Lisboa pela lei de 9 de Agosto de 1888.

É princípio assente e legal que os processos de expropriação requeridos pelo Estado são isentos de custas, tanto para o expropriante como para o expropriado, desde que este não impugne a expropriação (portaria de 13 de Maio de 1851 e officio de 23 do Julho de 1867 dirigido ao Director das Obras Públicas do Pôrto), e apenas os louvados tem direito a ser indemnizados do seu trabalho, sejam quais forem as circunstâncias e o resultado dos processos. Sómente, quando o expropriado embarga e se segue o processo contencioso marcado nos artigos 32.º e seguintes da lei de 23 de Julho de 1850, há lugar a custas judiciais pagas pela parte que decair, excepto quando seja vencido o Estado, pois este não pode ser condenado em custas.

Pelo que diz respeito a selos, estes não são devidos em caso algum, pois dêles isentou os processos de que se trata a portaria de 24 de Julho de 1871, isenção que igualmente se acha consignada nas tabelas do imposto do selo actualmente vigentes.

Daqui se vê claramente que ao espírito dos legisladores pareceu sempre pouco justo que nos processos de expropriação por utilidade pública fôsse cobrada para o Estado qualquer receita por isso que tinham carateristicos diferentes dos outros processos, desde que os expropriados não embargassem a expropriação.

Da maior justiça parece também que os corpos administrativos não possam ser obrigados ao pagamento de custas, mesmo que os expropriados vençam os seus embargos, pois a mesma razão que impera para o Estado ser isento de tais custas deve imperar para o serem também os corpos administrativos.

¿ Mas convirá estender essa isenção de custas também aos expropriados? A comissão julga que não, porque isso daria lugar a demoradíssimas questões judiciais.

Por isso, e por muitas outras razões intuitivas, a comissão entende dever modificar o projecto nesta parte.

Também a comissão entende que no projecto deva ser introduzida uma disposição, mandando aplicar o § único do artigo 16.º, da lei de 23 de Julho de 1850, aos processos de expropriação requeridos pelos corpos administrativos, pois que não obstante estas terem individualidade jurídica e poderem estar em juízo, é justo que, tratando-se de utilidade pública, elas possam ser representadas pelo Ministério Público, evitando às corporações de que se trata o dispêndio com advogados e procuradores, que muitas vezes receberiam de honorários quantias superiores ao valor das expropriações.

Todavia, não devemos cortar aos corpos administrativos a liberdade de poderem, sempre que o julgarem conveniente, fazer-se representar por advogados que defenderão os seus direitos, que a final são os dos povos de quem elles são delegados.

Srs. Senadores: Se o projecto fôr aprovado, o Estado não perde quantia alguma proveniente de selo, porque os processos já eram isentos de tal imposto, houvesse ou não embargos. E não seria muito justo que, não recebendo o Estado, os funcionários judiciais recebessem dos corpos administrativos custas, o que em rigor elles não tinham dado causa, o que já não se podia dizer dos expropriados que embargassem e ficassem vencidos. E, como no nosso país há anualmente um número reduzido de processos de expropriação com embargos, julgamos que os magistrados e funcionários judiciais não sofrerão prejuízos de importância nos seus vencimentos, e o Estado será muito pouco prejudicado.

Concluindo, temos a honra de propor que o projecto fique redigido da seguinte forma:

Artigo 1.º Todos os corpos administrativos são, como o Estado, isentos do pagamento de custas e selos nos processos de expropriação por utilidade pública.

Art. 2.º Nos processos de que trata o artigo 1.º, e em que o Estado não seja parte, o Ministério Público representará os corpos administrativos, quando estes assim lho requirem.

Art. 3.º As disposições do artigo 1.º são desde já applicáveis a todos os processos pendentes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão, em 7 de Dezembro de 1911.

*Manuel Goulart de Medeiros.
Elísio Pinto de Almeida e Castro.
Artur Costa.*

N.º 12-A

Projecto de lei

Artigo 1.º Os processos de expropriação por utilidade pública, intentados pelos corpos administrativos são isentos de selos e custas.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º é applicada a todos os processos pendentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 28 de Novembro de 1911.

Elísio Pinto de Almeida e Castro.